



EMENDA ADITIVA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 16/2023. (MENSAGEM Nº 9.039, DE 27/02/2023).

“Acrescenta artigo 3º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 16/2023, Mensagem nº 9.039, de 27/02/2023, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica adicionado o artigo 3º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei nº 16/2023, com a seguinte redação:

“Art. 3º Altera alínea “ b”, do inciso I, do §1º do art. 6 da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 6º ...


§ 1º ...

I ...

b) para o posto de 1º Tenente QOAPM e QOABM – 2 (dois) anos no posto de 2º Tenente QOAPM e QOABM;

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE MARÇO DE 2023.


Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará



JUSTIFICATIVA

Considerando que a presente mensagem cria o posto de Tenente-Coronel QO-APM e QOABM, ao qual, da forma que está na lei de promoção, o militar só conseguirá concorrer com, no mínimo, trinta anos de serviço, e se conseguir as suas 8 (oito) promoções anteriores impreterivelmente no primeiro ano que concorrer a cada uma delas, o que é praticamente impossível;

Considerando que, na prática, o tempo médio para aqueles que conseguem galgar essas 8 promoções e concorrer ao posto de Tenente-Coronel é de 35 anos de serviço, e que esse é exatamente o tempo máximo que o militar pode permanecer na instituição, faz-se necessário que os oficiais do Quadro Administrativo (QOA) tenham interstícios menores que os possibilitem chegar à condição de concorrer àquele posto. Para tanto, é imprescindível a diminuição de, pelo menos, um ano no interstício mínimo na promoção do 2º para o 1º Tenente QOAPM.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará